

Relatório Final

Petição n.º 350/XIII/2.º

Autor do Relatório: João

Soares (PS)

N.º de assinaturas: 1

Assunto: Solicita a adoção de medidas quanto aos factos noticiados que terão ocorrido no Instituto dos Pupilos do Exército, em defesa do superior interesse da criança.

1.º Peticionante: Alberto Soares Simões Neves de Melo



ÍNDICE

– NOTA PRÉVIA	3
I – OBJETO DA PETIÇÃO	<u>3</u>
II – ANÁLISE DA PETIÇÃO	<u>4</u>
V – OPINIÃO DO RELATOR	<u>5</u>
/ – CONCLUSÕES E PARECER	<u>6</u>



I - Nota Prévia

A Petição n.º 350/XIII/2.ª, subscrita por Alberto Soares Simões Neves de Melo, deu entrada na Assembleia da República, no dia 5 de julho de 2017, através do sistema de petições *on-line*, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República.

No dia 12 de julho do mesmo ano, foi remetida à Comissão de Defesa Nacional para apreciação. Na reunião ordinária da Comissão de Defesa Nacional, de 2 de outubro de 2017, após apreciação da respetiva <u>nota de admissibilidade</u>, a Petição foi definitivamente admitida, tendo sido nomeado como relator do presente parecer o deputado João Soares.

II - Objeto da Petição

O signatário da Petição n.º 350/XIII/2.ª, ora em apreço, invoca o superior interesse da criança e fundamenta o exercício do direito de petição no «conhecimento pessoal» e no que «vem sendo divulgado nos órgãos de comunicação social» sobre «supostos atos obscenos, eventuais abusos continuados e reiterados à integridade física e dignidade de crianças» no Instituto dos Pupilos do Exército.

Pai e encarregado de educação de duas ex-alunas do Instituto dos Pupilos do Exército, vem, assim, requer o completo esclarecimento «por parte do Ministério da Defesa Nacional articulado com o Estado-Maior do Exército», relativamente aos processos que correm «que envolvam matéria penal (criminal) e/ou disciplinar, por alegadas ocorrências ou eventuais ilícitos no interior» daquele estabelecimento militar de ensino.

Na sequência do referenciado, vem solicitar, também, que as candidaturas para as admissões para o ano lectivo 2017/2018 sejam efetuadas a título condicional, considerando que os candidatos e os seus encarregados de educação devem ser «esclarecidos acerca das medidas corretivas supostamente adotadas ou a adotar».



De seguida, o peticionante expõe algumas considerações sobre a gravidade das consequências que poderão advir das ofensas à integridade física e dos maus tratos para as crianças e jovens, pela violação do «mais sagrado numa criança: o seu tempo físico, a sua dignidade humana».

Salvaguardando «melhor opinião» a respeito, o peticionante defende «que os pelotões de alunos têm de estar diretamente enquadrados por Militares, experientes, com formação prévia e complementar pedagógica específica para ensinar crianças», sustentando a necessidade de passar a existir «vigilância permanente assegurada por adultos (civis e/ou militares), devidamente qualificados para cuidarem de crianças e jovens».

Neste sentido, adverte para a imprescindibilidade de «ter muito cuidado» e «proporcionar tratamento adequado a estes presumíveis agressores».

Conclui, referindo que «poderão ser anormalidades em "crescendo", com "potenciais", nefastas e imprevisíveis consequências, a necessitarem de urgente controlo, tratamento e afastamento de funções que envolvam contacto regular e poder ou ascendente com e entre menores».

III - Análise da Petição

A <u>Nota de Admissibilidade</u> da Petição n.º 350/XIII/2.ª refere, a propósito da análise preliminar sobre a admissibilidade da mesma, que o objeto está especificado e o texto é inteligível.

Assinala, ainda, que o peticionante se encontra corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, (na redação das leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 23/2007, de 13 de julho, retificada pela declaração n.º 23/2007, de 5 de setembro).

Da citada Nota de Admissibilidade consta que «não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas á Assembleia da República».



Não obstante o mesmo documento assinalar a perda de oportunidade da Petição no que respeita ao pedido para que as candidaturas a novas admissões para o ano lectivo 2017/2018 fosse efetuada condicionalmente, sublinha parecer não estar prejudicado o pedido principal, relacionado com o completo esclarecimento «por parte do Ministério da defesa nacional articulado com o Estado-Maior do Exército» dos processos em curso «que envolvam matéria penal (criminal) e/ou disciplinar, por alegadas ocorrências ou eventuais ilícitos no interior».

IV - Opinião do Deputado Relator

O deputado relator tem que começar por deixar claro, em jeito de declaração de interesses, que tem uma profunda admiração pelo Instituto dos Pupilos do Exército. Uma instituição de génese genuinamente republicana. Projeto de um ministro do Governo da República, o general Correio Barreto, então Ministro da Guerra. Foi criado em maio de 1911, com o nome de "Instituto Profissional dos Pupilos do Exercito de Terra e Mar". O deputado relator faz mesmo questão de sublinhar que o seu avô paterno, João Soares, foi professor dos Pupilos do Exército, facto aliás assinalado com uma lápide no claustro do edifício principal. Os Pupilos do Exército têm desempenhado, com apreciável qualidade, e dignidade nunca posta em causa, a sua missão educativa e de formação de jovens. Que já não são agora, só familiares de militares. As acusações dispersas, sugeridas pelo requerente, não encontram sustentação em factos comprovados. Pelo contrário são vagas, não identificadas, e fazem referência a "notícias" de origem duvidosa. Se se comprovassem seriam graves e mereceriam punição exemplar. Mas não há, mesmo na petição do requerente nada que possa sustentar de forma o que é insinuado sem explicitação e ou sustentação. Acresce que o deputado relator confia na direção do Instituto dos Pupilos do Exército. E na tutela da hierarquia militar de quem a direção depende. Uma confiança sustentada em várias visitas com observação direta dos locais. Contacto com discentes e docentes. Também no testemunho de membros da CDN que lá tiveram ou têm familiares como alunos. Deve a CDN, enviar para a direção dos Pupilos do exército cópia do requerimento e solicitar, com brevidade possível, uma resposta clara às questões colocadas. E se é verdade que, infelizmente, nem sempre querer é poder. Também



na, modesta, opinião do relator deve ficar claro que a CDN, da AR, quer e pode confiar nos Pupilos do Exército.

V - Conclusões e Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Defesa Nacional emite o seguinte parecer:

a) A Petição n.º 350/XIII/2.ª deu entrada na Assembleia da República, ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, estando o seu objeto

especificado e presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos

9.º e 17.º do mesmo regime jurídico.

b) A apreciação da Petição em Plenário, de acordo com o n.º 1 do artigo 24.º da LEDP,

não é obrigatória.

c) Deve ser dado conhecimento da Petição n.º 350/XIII/2.º e do presente relatório aos

Grupos Parlamentares e ao Governo para ponderação de eventual apresentação de

iniciativa legislativa, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LDP, ou

para tomada das medidas que entenderem pertinentes.

d) Deve, ainda, ser dado conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos

termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da LDP.

Palácio de S. Bento, 4 de dezembro de 2017.

O Deputado Relator,

(João Soares)

O Presidente da Comissão,

(Marco António Costa)